CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 309/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, dispõe sobre a proibição da comercialização de cigarros eletrônicos e de vapes, conhecidos como cigarros a vapor, aos menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de l**egalidade com apresentação de substitutivo**, a fim de alterar a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, a qual consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, que disciplina o tema em tela, entretanto, o presente projeto inova de maneira mais protetiva estando, assim, apto a prevalecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer **favorável nos termos do Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça Legislação Participativa.

Os cigarros eletrônicos (também conhecidos como vaporizadores, *e-cigarette* ou caneta vapor) não soltam fumaça, não causam mau hálito nem espalham "bitucas", e diferentemente da versão de papel, que queima por combustão, eles contém um líquido que, uma vez aquecido, gera o vapor aspirado e exalado pelo usuário. Conforme dizem os fabricantes, essa seria a razão que torna os eletrônicos menos prejudiciais do que os tradicionais.

Em 2009, foi publicada a resolução RDC 46/2009, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares ou objetivem alternativa ao tratamento do tabagismo. Desde a publicação da RDC nº 46/2009, vários estudos têm sido realizados com o intuito de avaliar os conteúdos das emissões, de mensurar os impactos à saúde e de descrever os riscos associados a esses produtos. Até o momento, ainda restam incertezas e controversas relativas ao uso e aos riscos atribuídos a esses dispositivos.

Em 04/06/2019 a Anvisa publicou o Termo de Abertura do Processo Administrativo de Regulação (TAP) nº 22, relacionado aos dispositivos eletrônicos para fumar. Tal documento marca o início das discussões dentro do novo modelo regulatório.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer**, nos termos do** Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

PATRÍCIA BEZERRA
Presidente

ANDRÉ SANTOS | GILBERTO NATALINI | MILTON FERREIRA

CELSO GIANNAZI | JULIANA CARDOSO | NOEMI NONATO
Relatora

Matéria RELCOM 1177/2020. Documento assinado digitalmente por NOEMI PEREIRA NONATO em 10/09/2020 e juntado ao PL 309/2019 por Gustavo Luiz Vieira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=234210.